AgRg no HABEAS CORPUS Nº 448.533 - SC (2018/0103994-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GLEDSON SANTOS GONÇALVES (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO E ROUBO. DOSIMETRIA. CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. VALORAÇÃO COMO MAUS ANTECEDENTES. VIABILIDADE. *REFORMATIO IN PEJUS* NÃO EVIDENCIADO. PENA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Destarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, pois exigiriam revolvimento probatório.

3. A jurisprudência desta Corte admite a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes, ficando apenas vedado o *bis in idem*.

4. A Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça em recente decisão, e ao alterar seu posicionamento sobre o tema, decidiu que as condenações transitadas em julgado não são fundamentos idôneos para se inferir a personalidade do agente voltada a prática criminosa ou até mesmo para certificar sua conduta social inadequada.

5. Percebe-se, assim, que conquanto não se admita a majoração da pena-base a título de conduta social e personalidade, com fundamento em condenações transitadas em julgado não sopesadas nas segunda fase da dosimetria, plenamente possível o aumento da reprimenda pelos maus antecedentes.

6. No caso, a sentença condenatória valorou os títulos condenatórios transitados em julgado na fixação da básica, o que deve ser considerado lícito, por mais que a circunstância judicial tenha sido erroneamente nomeada. Ademais, limitou-se a exasperar a básica em fração que corresponde a 1/8, o qual incidiu sobre o intervalo de apenamento do crime de roubo. Pelos mesmos fundamentos, impõe-se reconhecer que o incremento da pena-base do crime de furto mereceu motivação válida, não se cogitando desproporcionalidade no *quantum* de aumento definido. Decerto, considerando o intervalo de apenamento do crime de furto, a fixação da pena-base apenas 2 meses acima do piso legal revela-se bastante favorável ao réu. Importa destacar, por fim, que a presença de duas sentenças condenatórias não sopesadas na segunda fase da dosimetria autorizaria aumento

superior a 1/8 pelos maus antecedentes, em observância ao princípio da proporcionalidade.
7. No que toca ao princípio da *ne reformatio in pejus*, que se refere à proibição de agravamento da pena pelo Tribunal, em sede de recurso exclusivo da defesa, o entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido de que se leva em conta apenas o *quantum* final da reprimenda imposta na sentença condenatória. 8. Sendo assim, não haverá *reformatio in pejus* (direta) se, na decisão da instância superior, ficar mantida a mesma pena imposta pela instância inferior, ainda que sejam revistos e alterados os fundamentos embasadores da dosimetria penal, como no caso destes autos.
9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 448.533 - SC (2018/0103994-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GLEDSON SANTOS GONÇALVES (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **GLEDSON SANTOS GONÇALVES** contra a decisão que não conheceu do *writ*, por não ter sido vislumbrada arbitrariedade no cálculo dosimétrico (e-STJ, fls. 128-132).

Em razões, sustenta que a fundamentação contida na decisão monocrática implicou violação do princípio da proibição da *reformatio in pejus*, pois, aproveitando-se do pleito defensivo de afastamento da valoração negativa da personalidade e da conduta social, houve valoração negativa dos maus antecedentes, ficando mantido, assim, a quantidade de pena intacta.

Pugna, assim, pelo provimento do recurso a fim de que seja afastada a valoração negativa da conduta social e da personalidade do agente, estabelecendo-se a pena-base no piso legal.

É o relatório.

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 448.533 - SC (2018/0103994-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GLEDSON SANTOS GONÇALVES (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO E ROUBO. DOSIMETRIA. CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. VALORAÇÃO COMO MAUS ANTECEDENTES. VIABILIDADE. *REFORMATIO IN PEJUS* NÃO EVIDENCIADO. PENA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Destarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, pois exigiriam revolvimento probatório.

3. A jurisprudência desta Corte admite a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes, ficando apenas vedado o *bis in idem*.

4. A Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça em recente decisão, e ao alterar seu posicionamento sobre o tema, decidiu que as condenações transitadas em julgado não são fundamentos idôneos para se inferir a personalidade do agente voltada a prática criminosa ou até mesmo para certificar sua conduta social inadequada.

5. Percebe-se, assim, que conquanto não se admita a majoração da pena-base a título de conduta social e personalidade, com fundamento em condenações transitadas em julgado não sopesadas nas segunda fase da dosimetria, plenamente possível o aumento da reprimenda pelos maus antecedentes.

6. No caso, a sentença condenatória valorou os títulos condenatórios transitados em julgado na fixação da básica, o que deve ser considerado lícito, por mais que a circunstância judicial tenha sido erroneamente nomeada. Ademais, limitou-se a exasperar a básica em fração que corresponde a 1/8, o qual incidiu sobre o intervalo de apenamento do crime de roubo. Pelos mesmos fundamentos, impõe-se reconhecer que o incremento da pena-base do crime de furto mereceu motivação válida, não se cogitando desproporcionalidade no *quantum* de aumento definido. Decerto, considerando o intervalo de apenamento do crime de furto, a fixação da pena-base apenas 2 meses acima do piso legal revela-se bastante favorável ao réu. Importa destacar, por fim, que a presença de duas sentenças

condenatórias não sopesadas na segunda fase da dosimetria autorizaria aumento superior a 1/8 pelos maus antecedentes, em observância ao princípio da proporcionalidade.
7. No que toca ao princípio da *ne reformatio in pejus*, que se refere à proibição de agravamento da pena pelo Tribunal, em sede de recurso exclusivo da defesa, o entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido de que se leva em conta apenas o *quantum* final da reprimenda imposta na sentença condenatória. 8. Sendo assim, não haverá *reformatio in pejus* (direta) se, na decisão da instância superior, ficar mantida a mesma pena imposta pela instância inferior, ainda que sejam revistos e alterados os fundamentos embasadores da dosimetria penal, como no caso destes autos.
9. Agravo regimental desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Razão não assiste ao agravante.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Ainda, no que tange à dosimetria, a individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Destarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, pois exigiriam revolvimento probatório.

Feitas tais considerações, passo à análise dos fundamentos do *writ*, de forma a aferir a eventual ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

Está inscrito no decreto condenatório:

> "Para o crime de roubo praticado contra a vítima Nei, na fase do art. 59 do Código Penal, observo que a conduta típica do acusado merece repreensão, estando a culpabilidade evidenciada no feito, sendo o grau de reprovação da conduta do normal à espécie. Maior de 21 anos de idade ao tempo dos fatos. Reincidente, circunstância a ser considerada na segunda fase da dosimetria, porém milita, também, em seu desfavor, outras condenações transitadas em julgado, as quais aqui serão sopesadas (fls. 135, 139-146), pois se conclui que Para o crime de roubo praticado contra a vítima Nei, na fase do art. 59 do Código Penal, observo que a conduta típica do acusado merece repreensão, estando a culpabilidade evidenciada no feito, sendo o grau de reprovação da conduta do normal à espécie. Maior de 21 anos de idade ao tempo dos fatos. Reincidente, circunstância a ser considerada na segunda fase da dosimetria, porém milita, também, em seu desfavor, outras condenações transitadas em julgado, as quais aqui serão sopesadas (fls. 135, 139-146), pois se conclui que a conduta social e a personalidade são voltadas à prática de ilícitos. Os motivos foram normais ao caso. Não houve contribuição da vítima para perpetração do delito, tendo a vítima prejuízo econômico não recuperado. Por tudo isto, fixo a pena base acima do mínimo legal, qual seja, 04 anos e 08 meses de reclusão, mais 12 dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo ao tempo dos crimes.
> Sem atenuantes, mas presente a agravante da reincidência (art. 61, inciso I, do CP), majoro a pena privativa de liberdade que passa a ser de 05 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão, mais 12 dias-multa no importe mínimo" (e-STJ, fls. 89-90).

Com efeito, verifica-se que o Juízo processante exasperou a pena-base a título de conduta social e personalidade.

A jurisprudência desta Corte admite a utilização de condenações anteriores

transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes, ficando apenas vedado o *bis in idem*.

Quanto ao tema, trago à colação os recentes julgados desta Turma:

> "*HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.
> 1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedente.
> 2. Todavia, o alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.
> FURTO QUALIFICADO (ARTIGO 155, § 4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL). DOSIMETRIA. PENA-BASE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES ANTERIORES NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA ETAPAS DA DOSIMETRIA QUANDO SE TRATAM DE PROCESSOS DISTINTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.
> **A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou-se no sentido de que não há óbice em se considerar, na primeira fase da dosimetria, anotações diversas daquelas sopesadas como reincidência, razão pela qual é descabida a alegação de ocorrência de bis in idem, ou mesmo de ofensa ao enunciado sumular 241 deste Sodalício, uma vez que os fatos utilizados para a exasperação de pena-base não são os mesmos que autorizaram a majoração na etapa seguinte.**
> [...]
> (HC 388.575/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017, grifou-se).

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ART. 344 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES, PRESENÇA DE TRÊS CONDENAÇÕES DEFINITIVAS DISTINTAS. POSSIBILIDADE. QUANTUM DE AUMENTO NA PRIMEIRA FASE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.
> **1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes, da conduta social e da personalidade do agente, ficando apenas vedado o *bis in idem*.**
> 2. **Considerando a existência de três condenações transitadas em julgado não valoradas na segunda etapa da dosimetria a título de reincidência, não se vislumbra ilegalidade na exasperação da pena-base pelos maus antecedentes da ré.**
> 3. Ocorre que o aumento determinado pela instância ordinária a título de maus antecedentes, ainda que levado em consideração tratar-se de três condenações, mostra-se desproporcional. Note-se que, muito embora a lei

> não estabeleça o patamar mínimo e o máximo para incidência de cada circunstância judicial, sedimentou-se nesta Corte Superior de Justiça a orientação de que o acréscimo superior a 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial desfavorável deve ser devidamente justificado.
> 4. Assim, havendo três condenações para caracterização dos maus antecedentes, está autorizada a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo, mostrando-se adequado e suficiente para reprovação e prevenção do delito o acréscimo em 1/2 (metade) na pena-base pelo reconhecimento dos maus antecedentes (três condenações transitadas).
> 5. Agravo regimental não provido"
> (AgRg no AREsp 1116974/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 1º/9/2017, grifou-se).

Por outro lado, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça **em recente decisão,** e **ao alterar seu posicionamento sobre o tema**, decidiu que as condenações transitadas em julgado não são fundamentos idôneos para se inferir a personalidade do agente voltada a prática criminosa ou até mesmo para certificar sua conduta social inadequada.

Vejamos o julgado que respalda esse entendimento:

> PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RECEPTAÇÃO. ART. 180, CAPUT, DO CP. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PACIENTE FLAGRADO NA POSSE DO BEM DE ORIGEM ILÍCITA. ÔNUS DA PROVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. CONDENAÇÕES DEFINITIVAS. EXASPERAÇÃO TANTO A TÍTULO DE MAUS ANTECEDENTES QUANTO DE CONDUTA SOCIAL E DE PERSONALIDADE. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. *BIS IN IDEM*. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
> [...]
> VI - "A circunstância judicial conduta social, prevista no art. 59 do Código Penal, compreende o comportamento do agente no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos. Vale dizer, os antecedentes sociais do réu não se confundem com os seus antecedentes criminais. São vetores diversos, com regramentos próprios. Doutrina e jurisprudência. 2. Assim, revela-se inidônea a invocação de condenações anteriores transitadas em julgado para considerar a conduta social desfavorável, sobretudo se verificado que as ocorrências criminais foram utilizadas para exasperar a sanção em outros momentos da dosimetria. 3. Recurso ordinário em habeas corpus provido" (RHC n. 130.132/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 10/5/2016, grifei).
> VII - A existência de condenação definitiva também não é fundamento idôneo para desabonar a personalidade do paciente, sob pena de bis in idem. Ademais, não é possível que o magistrado extraia nenhum dado conclusivo, com base em tais elementos, sobre a personalidade do agente. Assim, não havendo dados suficientes para a aferição da personalidade, mostra-se incorreta a sua valoração negativa, a fim de supedanear o aumento da pena-base (precedentes).

> *Habeas corpus* não conhecido. Contudo, ordem concedida de ofício apenas para afastar a valoração negativa da conduta social e da personalidade, reduzindo-se a pena imposta para 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantidos os demais termos da condenação.
> (HC 366.639/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017).

Percebe-se, assim, que conquanto não se admita a majoração da pena-base a título de conduta social e personalidade, com fundamento em condenações transitadas em julgado não sopesadas nas segunda fase da dosimetria, plenamente possível o aumento da reprimenda pelos maus antecedentes.

No caso, a sentença condenatória valorou os títulos condenatórios transitados em julgado na fixação da básica, o que deve ser considerado lícito, por mais que a circunstância judicial tenha sido erroneamente nomeada. Ademais, limitou-se a exasperar a básica em fração que corresponde a 1/8, o qual incidiu sobre o intervalo de apenamento do crime de roubo. Pelos mesmos fundamentos, impõe-se reconhecer que o incremento da pena-base do crime de furto mereceu motivação válida, não se cogitando desproporcionalidade no *quantum* de aumento definido. Decerto, considerando o intervalo de apenamento do crime de furto, a fixação da pena-base apenas 2 meses acima do piso legal revela-se bastante favorável ao réu. Importa destacar, por fim, que a presença de duas sentenças condenatórias não sopesadas na segunda fase da dosimetria autorizaria aumento superior a 1/8 pelos maus antecedentes, em observância ao princípio da proporcionalidade.

No que toca ao princípio da *ne reformatio in pejus*, que se refere à proibição de agravamento da pena pelo Tribunal, em sede de recurso exclusivo da defesa, o entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido de que se leva em conta apenas o *quantum* final da reprimenda imposta na sentença condenatória.

Sendo assim, não haverá *reformatio in pejus* (direta) se, na decisão da instância superior, ficar mantida a mesma pena imposta pela instância inferior, ainda que sejam revistos e alterados os fundamentos embasadores da dosimetria penal, como no caso destes autos.

A corroborar esse entendimento, confiram-se os seguintes julgados:

> "[...]
> 1. **Esta Corte Superior de Justiça considera ser possível nova ponderação dos fatos e circunstâncias para manter o percentual de aumento da pena-base, mesmo tratando-se de recurso exclusivamente defensivo, sem que se incorra em *reformatio in pejus*, desde que não seja agravada a situação do réu**. Ressalva do entendimento desta relatora.
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento."
> (AgRg no AREsp 1.119.616/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 5/9/2017, DJe 18/9/2017, grifou-se);
>
> "[...]
> 4. **Ainda que em sede de recurso exclusivo da defesa, é possível a revisão dos fundamentos apresentados na dosimetria da pena, desde que não modificada a quantidade de sanção imposta, sem que tal procedimento caracterize indevida *reformatio in pejus***.
> 5. A interposição de recurso especial com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional não impede o seu provimento com base

> exclusivamente em uma delas. Hipótese em que o recurso foi provido em razão de violação de dispositivo de lei federal, e não em virtude da comprovação de dissídio jurisprudencial.
> 6. Agravo regimental desprovido"
> (AgRg no AREsp 993.413/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 1º/9/2017, grifou-se).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.
É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0103994-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 448.533 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 023110350114 23110350114 40292308320178240000

EM MESA JULGADO: 22/10/2019

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	GLEDSON SANTOS GONÇALVES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GLEDSON SANTOS GONÇALVES (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.